

1511082-0/02 EmbDecCv - SCV

+-----+
| TJPR |
| ELS. |
| 535 |
+-----+

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos, da Papeleta de Julgamento e do venerando Acórdão, que em frente se vê.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

Heloisa
p/ Chefe de Seção



536

Departamento Judiciário – Seção Cível

Sessão Ordinária realizada em 18 de outubro de 2019.

10 – Embargos de Declaração (IAC) nº 1511082-0/02

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES:

Des^a Rosana Amara Girardi Fachin (17^a C.Cv.) – ausente justificadamente

Des. Luiz Lopes (10^a C.Cv.) – ausente justificadamente

Des. Silvio dias (2^a C.Cv.) – ausente ocasionalmente

Des. Luiz Mateus de Lima (5^a C.Cv.) – *(Presidente eventual)* – sem voto

Des^a Maria Mércis Gomes Aniceto (16^a C.Cv.) – com a relatora

Des. Shiroshi Yendo (15^a C.Cv.) – com a relatora

Des. Vicente Del Prete Misurelli (1^a C.Cv.) – com a relatora

Des. Abraham Lincoln Calixto (4^a C.Cv.) – com a relatora

Des^a Lenice Bodstein (11^a C.Cv.) – com a relatora

Des. Renato Lopes de Paiva (6^a C.Cv.) – com a relatora

Des. Eduardo Sarrão (3^a C.Cv.) – **(Juiz Osvaldo Nallim Duarte) – com a relatora**

Des. Octávio Campos Fischer (14^a C.Cv.) – com a relatora

Des. Roberto Portugal Bacellar (9^a C.Cv.) – **(Juiz Guilherme Frederico Hernandes Denz)
– com a relatora**

Des. Vitor Roberto Silva (18^a C.Cv.) – com a relatora

Des. Athos Pereira Jorge Júnior (13^a C.Cv.) – com a relatora

Des^a. Ana Lúcia Lourenço (7^a C.Cv.) – **RELATORA – rejeita os Embargos**

Des. Marco Antônio Antoniassi (8^a C.Cv.) – com a relatora

Des. Rogério Etzel (12^a C.Cv.) – com a relatora

DECISÃO: A Seção Cível Ordinária, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração.

Bel. Maria Aparecida Andrade Ribas
Secretária da Seção Cível



537



Estado do Paraná



Certificado digitalmente:
ANA LÚCIA LOURENÇO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CÍVEL Nº 1.511.082-0/02, DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

EMBARGANTE: PARANAPREVIDÊNCIA.

EMBARGADO: JOSÉ PEDRO LIRA E OUTROS.

RELATORA: DESª. ANA LÚCIA LOURENÇO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DESTA SEÇÃO CÍVEL QUE ACOLHEU O INCIDENTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA, COM O INTUITO DE FAZER PREVALECER ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1511082-0/02, em que figura como





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2

Embargante a PARANÁPREVIDÊNCIA e Embargados JOSÉ PEDRO LIRA E OUTROS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ParanáPrevidência, em face do acórdão de fls. 400/492-v, o qual acolheu o Incidente de Assunção de Competência, fixando a seguinte tese:

“1) Quanto ao Incidente de Assunção de Competência: Em consonância com o artigo 268, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, fixar a seguinte tese:

‘As vantagens financeiras reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, decorrentes de progressão e promoção concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, constituem relação de trato sucessivo e submetem-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração’.

2) Quanto ao recurso de Apelação: Dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar o





Estado do Paraná

3

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da prescrição de fundo de direito quanto à pretensão de evolução funcional e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito dos autores José Pedro Lira e Terezinha de Jesus Ferreira à manutenção da paridade com os servidores da ativa, sendo destinatários das promoções e progressões a esses concedidas posteriormente pelos atos normativos editados após a Lei Estadual nº 13.666/02, desde que baseadas nos requisitos objetivos de tempo de serviço e titulação, preenchidos até a data da inativação, cuja comprovação deverá ser realizada em fase de liquidação de sentença, observada a prescrição das prestações anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Tal condenação deverá recair apenas sob o Estado do Paraná, nos termos da Lei Estadual nº 17.435/12”.

O acórdão foi assim ementado:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE ADMITIDO PARA DEFINIR A FORMA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DAS VANTAGENS FINANCEIRAS RECONHECIDAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ. TESE FIXADA. EXTENSÃO AOS INATIVOS, COM FUNDAMENTO NA PARIDADE, AS VANTAGENS FINANCEIRAS DECORRENTES DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO, DESDE QUE





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4

CONCEDIDAS COM BASE EM REQUISITOS OBJETIVOS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO E TITULAÇÃO AFERÍVEIS AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NO BOJO DO RE Nº 606.199/PR. VANTAGENS QUE ENVOLVEM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, SUBMETENDO-SE À PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES A 5 (CINCO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS MOLDES DO ENUNCIADO 85 DA SÚMULA DO STJ. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL PARA INATIVOS NA LEI Nº 13.666/02 NÃO CONFIGURA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DO QUE FOI DECIDIDO PELO STF NO RE Nº 606.199/PR. INCIDENTE ACOLHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO PAR AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

“As vantagens financeiras reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, decorrentes de progressão e promoção concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5

constituem relação de trato sucessivo e submetem-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração”.

Descontente, a Paraná Previdência opôs Embargos de Declaração às fls. 515/526, apontando vícios no acórdão, sob o argumento de que este e. Tribunal de Justiça aplicou o precedente do STJ de maneira equivocada.

Defendeu que: a) está abordando direito de inativos, enquanto a promoção ou progressão somente é concedida a servidores ativos; b) a aplicação do RE 606.199 somente permite o reenquadramento, e o entendimento é de que aplica-se a prescrição de fundo de direito; c) o reenquadramento é um ato complexo e que engloba a referida promoção e progressão de carreira, que o inativo não mais possui; d) conceder qualquer promoção ou progressão implicará em novo enquadramento, sendo que enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo; e) o IAC alterou a natureza do ato administrativo e todas suas consequências jurídicas; f) a tese fixada elevará a demanda de recursos especiais junto ao STJ.

É o relatório.

II – VOTO:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6

Os embargos de declaração visam à correção ou complementação da prestação jurisdicional e são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas nas hipóteses elencadas no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando a decisão for eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em apreço, a Embargante afirma um equívoco na aplicação do precedente do Superior Tribunal de Justiça, eis que está abordando direito de inativos, enquanto a promoção ou progressão somente é concedida a servidores ativos.

Assevera que a aplicação do RE 606.199 somente permite o reenquadramento, e o entendimento é de que aplica-se a prescrição de fundo de direito, uma vez que o reenquadramento é um ato complexo e que engloba a referida promoção e progressão de carreira, que o inativo não mais possui.

Verbaliza, ainda, que conceder qualquer promoção ou progressão implicará em novo enquadramento, sendo que enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7

Por fim, afirmou que o IAC alterou a natureza do ato administrativo e todas suas consequências jurídicas e que a tese fixada elevará a demanda de recursos especiais junto ao STJ.

Pois bem. Consoante o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a decisão judicial somente será maculada com contradição *“quando encerrar duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão”*.¹

Sobre o tema, igualmente relevante a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

“Contradição – Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão. (...) Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição anunciada nas razões de decidir e o dispositivo.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 548.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8

(...) É ainda argüível eventual contradição entre a ementa e o corpo do acórdão”.²

Razão não assiste à Embargante, senão vejamos.

Ao enfrentar a questão, este Colegiado assentou *“que a condenação, por óbvio, não abrange os reflexos financeiros já reconhecidos administrativamente, os quais não serão computados quando da liquidação de sentença. Dessa maneira, apenas os direitos até então não reconhecidos pela Administração é que passarão a integrar o patrimônio jurídico dos apelantes”*.

Do voto condutor, extrai-se:

“Pois bem. Trago algumas considerações sobre a matéria para enriquecer o debate junto a esta Seção Cível.

No que pertine ao reenquadramento dos inativos no topo das novas carreiras reestruturadas pela Lei nº 13.666/02, tal pretensão, como já relatado, não foi reconhecida pelo STF no RE nº 606.199/PR (item 1 da ementa: ‘(...) desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 559-560.



541



Estado do Paraná

9

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.').

Ainda que assim não fosse, como bem consignado no voto da relatoria, a jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que a pretensão de reenquadramento diz respeito a nova situação jurídica fundamental, tratando-se de ato único, de efeitos concretos, que se sujeita, portanto, à prescrição do próprio fundo de direito. Sobre o tema, recente julgado da Corte Superior:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O presente feito decorre de ação ajuizada em face do Estado do Mato Grosso do Sul, objetivando revisão de provento de aposentadoria. Na sentença, acolheu-se a prescrição em relação ao pedido de revisão de aposentadoria e em relação ao pedido de reclassificação e julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, a sentença foi mantida.

(...)

VIII - Por se tratar de alteração de reenquadramento, incide a prescrição do fundo de direito, constituindo-se o prazo a partir do próprio ato, porquanto seus efeitos concretos refletem





Estado do Paraná

10

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração na situação funcional do servidor desde logo. Nesse sentido: REsp n. 1.691.244/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 20/2/2018, Dje 2/8/2018 e REsp n. 1712328/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento 3/4/2018, Dje 9/4/2018.

IX - Agravo interno improvido.'

(AgInt no AREsp 1321503/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, Dje 24/10/2018).

Prosseguindo, para chegar à conclusão de que "a pretensão de promoção que resulte em elevação de classe, a que se refere a Lei Estadual nº 13.666/2002, que proceda novo reenquadramento, se submete à prescrição de fundo de direito", o Relator partiu da diferenciação entre os institutos da promoção e da progressão.

Concluiu que, enquanto na progressão ocorre somente modificação da referência salarial do servidor, na promoção há alteração da própria classe do cargo ocupado, tratando-se, aqui também, de modificação de situação jurídica fundamental.

Dessa maneira, no seu raciocínio, a pretensão à promoção, por implicar modificação de situação jurídica fundamental, mereceria tratamento semelhante ao reenquadramento, sujeitando-se, portanto, à prescrição de fundo de direito. Já na



542



Estado do Paraná

11

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão, a prescrição atingiria apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (desde que não tenha havido negativa expressa pela Administração).

Apesar dos consistentes fundamentos empregados para se alcançar tal conclusão, os quais, por brevidade, deixo de reproduzir na integralidade, a meu ver, esse entendimento não deve prevalecer, devendo ser aplicada a prescrição das prestações tanto para a pretensão de progressão quanto de promoção; explico:

Os institutos da progressão e da promoção efetivamente apresentam distinções nítidas, embora ambos correspondam a formas de evolução funcional.

Tais distinções, data venia, não se prestam para justificar a diferenciação da modalidade prescricional aplicável.

Inicialmente, é preciso ter em vista que, apesar de em alguns trechos dos debates orais e dos votos que compuseram o julgamento do RE nº 606.199/PR ser feita menção apenas à progressão ou à promoção de forma isolada, a leitura da integralidade do decisum não deixa dúvidas de que foi assegurado aos inativos tanto o direito à progressão quanto à promoção (desde que baseadas em critérios objetivos, aferíveis na data da aposentação), as quais foram abrangidas na ementa pela expressão genérica 'vantagens'. O





Estado do Paraná

12

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte trecho do voto do Min. Barroso ilustra essa questão:

'Realmente, logo após o enquadramento inicial isonômico, a lei paranaense previu a possibilidade de rápido desenvolvimento de carreira para os servidores ativos. Dos três critérios escolhidos para permitir a progressão, a antiguidade, a titulação e a avaliação de desempenho, dois possuem requisitos extensíveis a aposentados, diante de sua natureza objetiva: a titulação e o tempo de serviço. Nesse sentido, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão objeto do RE, aplicando interpretação conforme a Constituição nos artigos 8º/11 e 26/27, garantindo aos aposentados antes da vigência da Lei Estadual 13.666/02 e, por consequência, a seus pensionistas, a possibilidade de ter acesso a vantagens concedidas aos servidores ativos fundadas nos critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação. Assim, os servidores inativos devem ter a mesma oportunidade que os ativos de ver reconhecidos pela Administração os títulos e o tempo de serviço auferidos até a aposentadoria, com os efeitos remuneratórios decorrentes, por paridade. Quanto à progressão por titulação, o servidor aposentado pode apresentar os certificados e diplomas de cursos concluídos até o ato de inatividade. Em relação à progressão por tempo e à promoção, os inativos têm direito à



543



Estado do Paraná

13

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração do efetivo tempo de serviço computado até a aposentadoria, recebendo o mesmo tratamento previsto para os servidores em atividade nos atos regulamentares posteriores ao reenquadramento inicial'.

O fato de ter havido a assinalada menção isolada dos institutos pelo STF pode, inclusive, ter dado azo à redação restrita que sintetizou o presente Incidente, a qual menciona de forma expressa somente a progressão, quando poderia ter incluído também a promoção.

Dito isso, importante frisar que tanto o direito à progressão como o direito à promoção foram assegurados pelo STF com base no mesmo fundamento, qual seja, o direito dos inativos à paridade (art. 40, § 8º, da CF).

Não se deduz do julgamento do RE 606.199/PR qualquer intuito de atribuir tratamento diferenciado à progressão e à promoção, mesmo porque, apesar de não se confundirem, ambos correspondem a instrumentos de avanço funcional (vertical ou horizontal) na carreira dos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE.

Ademais, verifica-se que o voto da relatoria trouxe vários julgados do STJ que aplicam a prescrição de fundo de direito para pleitos de promoção e a prescrição de trato sucessivo em casos de progressão.





Estado do Paraná

14

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, são numerosos os arestos que empregam os mencionados entendimentos. Existem, contudo – ainda que menos frequentes –, julgados em que o STJ aplica a prescrição de fundo de direito para pleitos de progressão e a prescrição das prestações vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos casos de promoção. A título exemplificativo, transcrevo:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. REVISÃO DE PROVENTOS.

I – Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante.

II – Não padece de nulidade, nos termos do art. 458 do CPC, o acórdão que contém a necessária fundamentação, embora de maneira sucinta.

III – Em se tratando de ação proposta para se obter a revisão dos proventos do servidor, tendo em vista o seu alegado direito à progressão horizontal, a prescrição, nesse caso, atinge o próprio direito reclamado, e o prazo prescricional tem início a partir do ato de aposentação. Recurso não conhecido'.



544



Estado do Paraná

15

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 256.294/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/11/2001.).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO.

1. O direito à progressão funcional horizontal originou-se com o advento da Lei Municipal n.º 4.108/92. Desse modo, tendo sido a ação proposta somente em março de 2001, ou seja, quase 10 (dez) anos após a edição da mencionada lei, o reconhecimento da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito é medida que se impõe.

2. Recurso especial conhecido e desprovido'.

(REsp 627.645/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 692).

'Administrativo. RECURSO ESPECIAL. Policial militar falecido. Promoção post mortem. Morte em consequência do serviço militar. Leis estadual n.º 5.451/86. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.





Estado do Paraná

16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Na hipótese, postulando-se o benefício da promoção post mortem nos termos da Lei nº 5.451/86, não se aplica a prescrição do fundo de direito, já que em se tratando de legislação sobre vantagens funcionais, cumpre à Administração Pública, de ofício, independentemente de provocação das partes, zelar por sua fiel execução.

- Recurso especial não conhecido'.

(REsp 247.950/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 219).

Ou seja, não se pode afirmar, categoricamente, que a forma de contagem do prazo prescricional será, em todas as hipóteses, de fundo de direito para a promoção e de trato sucessivo para a progressão, já que a análise dependerá das circunstâncias do caso concreto (se houve ou não negativa expressa da Administração, se a pretensão decorre da paridade etc.).

Por outro lado, é certo que a jurisprudência da Corte Superior é robusta no sentido de que, não havendo negativa expressa da Administração, a pretensão de recebimento de vantagens remuneratórias fundamentada no direito constitucional à paridade configura relação de trato sucessivo, submetendo-se à prescrição nos moldes da Súmula 85 do STJ. Confirmam-se alguns julgados nessa linha:



545



Estado do Paraná

17

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83.

III - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo a qual, nas





Estado do Paraná

18

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relações de trato sucessivo, não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade.

IV - Quanto à alegação de prescrição do fundo de direito, verifico que o acórdão recorrido não destoia da orientação desta Corte no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto decorre de suposto ato omissivo da Administração Pública, nos termos da Súmula 85/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido'.



546



Estado do Paraná

19

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1723736/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018).

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE DE VENCIMENTO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública, "não há falar em decadência, tão pouco prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte"(AgRg no AREsp 324.653/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

2. Ademais, em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova mês a mês, de forma que não há que se falar em decadência para o ajuizamento da ação.





Estado do Paraná

20

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno a que se nega provimento'.

(AgInt no REsp 1548233/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, Dje 25/05/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO POSTERIOR AO ATO DE APOSENTADORIA. NÃO EXTENSÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Buscando o servidores inativos, baseados no instituto da paridade de vencimentos previsto no art. 40, § 8.º, da Constituição Federal de 1988, a percepção de vantagem remuneratória instituída posteriormente ao seu ato de aposentação, é de ser afastada a prescrição do fundo de direito, pois a não extensão da vantagem configura um ato omissivo que se renova continuamente, salvo se houver a negativa expressa da Administração, nos exatos termos da Súmula n.º 85/STJ. Precedentes.

2. Objetivando o instituto da paridade garantir aos servidores inativos a extensão de vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, conforme estabelecido na Constituição; é de ser afastada a prescrição do fundo de direito, com o termo a quo na data da aposentação, sob pena de tornar o instituto da paridade absolutamente inócuo relativamente às vantagens



547



Estado do Paraná

21

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criadas após o prazo de cinco anos da aposentadoria.

3. Recurso especial conhecido e provido'.

(REsp 1127189/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, Dje 09/11/2009).

E, nesse ponto, há uma questão importante a ser debatida.

O Estado do Paraná defende que a Lei nº 13.666/2002 negou não apenas o reenquadramento nos moldes pretendido pelos inativos, mas também a possibilidade de os inativos se beneficiarem da progressão e da promoção na carreira.

Isso porque, ao que alega o ente federado, o diploma legal somente previu a evolução funcional por meio da progressão e da promoção para os servidores da ativa, excluindo automaticamente, portanto, os servidores inativos. Assim, a própria lei teria operado uma negativa em ato único, com efeitos imediatos e permanentes, sendo impróprio cogitar de sua renovação 'mês a mês', incidindo a prescrição do fundo de direito também nesse ponto.

No tocante ao enquadramento inicial dos inativos, a Lei nº 13.666/02 efetivamente foi expressa, estabelecendo de que modo se daria (Art. 20. Os atuais funcionários aposentados e pensionistas do Quadro Geral - QG serão enquadrados no Quadro





Estado do Paraná

22

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem: [...]).

Nada obstante, no que diz respeito à promoção e à progressão, o argumento do ente público não merece prosperar, senão vejamos.

De fato, a Lei nº 13.666/02 somente estabeleceu expressamente a progressão e a promoção para os servidores ativos. Ocorre que a ausência de previsão de evolução funcional para os inativos consistiu justamente no objeto da decisão do RE nº 606.199/PR, no qual o STF, atribuindo interpretação conforme a Constituição para os artigos da lei que tratam da progressão e da promoção (arts. 8º/11 e 26/27), estendeu tais vantagens para os inativos.

É dizer: reconheceu que os dispositivos legais em questão são constitucionais desde que se entenda que se destinam tanto aos servidores ativos como aos inativos, afastando, por conseguinte, qualquer interpretação em sentido contrário.

Ora, se a Corte Suprema delineou o alcance mais amplo de tais normas, não se pode, como pretende o Estado do Paraná, consagrar interpretação diversa, restrita, de que a lei teria previsto a evolução funcional apenas para os servidores ativos, o que caracterizaria negativa expressa da Administração a justificar a aplicação da prescrição do fundo de direito. Entender de tal forma implicaria o esvaziamento do que foi decidido no



548



Estado do Paraná

23

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nº 606.199/PR, que, frise-se, tem eficácia vinculante.

Tecidas tais considerações, em resumo, entendo que: a) no julgamento do RE nº 606.199/PR, o STF estendeu aos inativos (aposentados e pensionistas), com fundamento na paridade, as vantagens financeiras decorrentes de progressão e promoção, desde que concedidas com base em requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e titulação aferíveis ao tempo da aposentação; b) tais vantagens, garantidas pelo STF com base no direito à paridade (art. 40, §8º, da CF), envolvem relação de trato sucessivo, submetendo-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração, nos moldes da Súmula 85 do STJ e do art. 3º do Decreto nº 20.910/32; c) a ausência de previsão expressa de evolução funcional para inativos na Lei nº 13.666/02 (e dos decretos que a regulamentam) não configura negativa da Administração para fins de incidência da prescrição do fundo de direito, sob pena de esvaziamento do que foi decidido pelo STF no RE nº 606.199/PR.

Destarte, pedindo escusas ao e. Des. Relator, meu voto é no sentido de que seja fixada a seguinte tese por este Colegiado:





Estado do Paraná

24

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'As vantagens financeiras reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, decorrentes de progressão e promoção concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, constituem relação de trato sucessivo e submetem-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração'.

ii.e) Do Recurso de Apelação

Apelaram José Pedro Lira e Terezinha de Jesus Ferreira contra a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0003634-43.2014.8.16.0179, por eles movida contra o Estado do Paraná e a Parana Previdência, que reconheceu a prescrição do fundo de direito em relação ao pedido de reenquadramento funcional e de evolução funcional com base nas progressões e promoções instituídas pelas Leis nº 13.666/02 e 15.044/06 e julgou improcedentes todos os demais pedidos formulados na inicial.

Novamente, por razões de brevidade, deixo de reproduzir o relatório da apelação e limito-me a abordar os pontos nos quais meu entendimento não converge integralmente com o consignado no voto do e. Des. Relator.





Estado do Paraná

25

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ii.f) Da prescrição

Os apelantes José Pedro Lira e Terezinha de Jesus Ferreira, servidores públicos estaduais aposentados, respectivamente, nos cargos de motorista e servente (atuais agente de execução e agente de apoio), requereram, na inicial, com fundamento nos princípios da isonomia e da paridade, a declaração de seu direito às mesmas promoções, progressões funcionais e aumentos remuneratórios conferidos aos servidores públicos da ativa, desde a entrada em vigor da Lei Estadual n. 13.666/2002 (arts. 2º, incs. VII e VIII, 8º, 9º, 11, 26, 27 e 28), sem restrição de classe e nível, com base nos critérios de tempo de serviço e titulação (conforme decidido, com repercussão geral, pelo STF, no RE 606.199/PR, Rel. Min. Teori Zavascki); bem como as que vierem a ser realizadas posteriormente ao ajuizamento da demanda, para os servidores ativos.

Pugnaram pelo deferimento, conforme seus respectivos cargos, das mesmas evoluções funcionais já concedidas aos servidores da ativa e sonegadas aos inativos, decorrentes dos Decreto nºs 6383/2002, 2333/2003, 6615/2002, 2334/2003, 6615/2002, 3960/2004, 4237/2005, 1982/2007, 3739/2008, 5016/2009, 6320/2012 e 6321/2012, de modo que sejam elevados à Classe I, Nível 12, além do consequente pagamento dos valores atrasados, com a incidência de atualização





Estado do Paraná

26

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária, juros compensatórios e juros remuneratórios.

A sentença, em relação a esse pedido, reconheceu a ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Defendem os apelantes que a pretensão de evolução na carreira consiste em relação de trato sucessivo, não se submetendo à prescrição do fundo de direito, e que a exclusão dos inativos viola o princípio da paridade, previsto no art. 40, § 8º, da CF (com a redação dada pela EC 20/98) e o art. 7º da EC 41/2003.

Consoante bem pontuado pelo e. Relator, os apelantes englobaram, sob a roupagem de evolução funcional, situações jurídicas diversas.

A pretensão de elevação funcional para a Classe I, Nível 12, corresponde a pedido de reenquadramento no topo da carreira reestruturada pela Lei nº 13.666/02, que, como visto, submete-se à prescrição do fundo de direito, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, além de não ter sido reconhecido pelo STF no julgamento do RE 606.199/PR.

Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 18/07/2014, mais de 5 (cinco) anos após a publicação e entrada em vigor da Lei nº 13/666/02, a pretensão encontra-se prescrita.

Quanto às promoções funcionais, entendeu o voto da relatoria que a pretensão também estaria



550



Estado do Paraná

27

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulminada pela prescrição do fundo de direito, sob o raciocínio de que a promoção que resulte em elevação de classe altera a própria situação jurídica fundamental.

Já quanto às progressões funcionais, entendeu o e. Relator que, por decorrerem da regra constitucional da paridade, cuidam-se de relação de trato sucessivo, submetendo-se apenas à prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, afastando, por conseguinte, a prescrição do fundo de direito reconhecida na sentença.

Nesse ponto, na mesma linha da fundamentação por mim desenvolvida para a fixação da tese deste Incidente de Assunção de Competência, peço vênia para divergir, na medida em que entendo que tanto a pretensão à progressão como à promoção, reconhecidas com fundamento na paridade pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, submetem-se à prescrição das prestações anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Por conseguinte, merece reforma a sentença no ponto em que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto à pretensão de evolução funcional dos apelantes.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a regra da paridade não se restringe à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e à





Estado do Paraná

28

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão remuneratória geral, mas alcança todas as vantagens decorrentes de quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde que baseados em critérios objetivos, preenchidos até a data da aposentação. No caso em análise, infere-se do documento juntado no evento 24.4 dos autos de origem que os apelantes José Pedro Lira e Terezinha de Jesus Ferreira se aposentaram, respectivamente, em 15/04/1988 e 22/06/1988, tendo direito, portanto, à regra da paridade.

Desse modo, considerando que os apelantes passaram à inatividade antes da vigência da Lei Estadual 13.666/2002 e da EC 41/2003, fazem jus à manutenção da paridade com os servidores da ativa, tendo direito às promoções e progressões a esses concedidas, desde que baseadas em requisitos objetivos (tempo de serviço e titulação), aferíveis até a data da inativação.

O preenchimento dos requisitos para a evolução funcional, previstos nos atos normativos editados após a Lei nº 13.666/02 que regulamentaram as progressões/promoções, poderão ser comprovados em sede de liquidação de sentença, observada, quanto ao pagamento de verbas pretéritas, a prescrição das parcelas vencidas antes dos 5 (cinco) anos do ajuizamento da causa.

Como bem consignado no voto de relatoria do e. Des. Roberto Portugal Bacellar na Apelação Cível



551



Estado do Paraná

29

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 1.671.811-1 (DJ 30/05/2018), a possibilidade de comprovação posterior, pelos servidores inativos, dos requisitos objetivos para a obtenção dos benefícios das promoções e progressões foi apreciada no julgamento do Recurso Extraordinário 606.199/PR:

'MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Nesse sentido, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão objeto do RE, aplicando interpretação conforme a Constituição nos artigos 8º/11 e 26/27, garantindo aos aposentados antes da vigência da Lei Estadual 13.666/02 e, por consequência, a seus pensionistas, a possibilidade de ter acesso a vantagens concedidas aos servidores ativos fundadas nos critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação. Assim, os servidores inativos devem ter a mesma oportunidade que os ativos de ver reconhecidos pela Administração os títulos e o tempo de serviço auferidos até a aposentadoria, com os efeitos remuneratórios decorrentes, por paridade.

Quanto à progressão por titulação, o servidor aposentado pode apresentar os certificados e diplomas de cursos concluídos até o ato de inatividade. Em relação à progressão por tempo e à promoção, os inativos têm direito à consideração do efetivo tempo de serviço computado até a aposentadoria, recebendo o mesmo tratamento





Estado do Paraná

30

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto para os servidores em atividade nos atos regulamentares posteriores ao reequadramento inicial. É como voto. EXPLICAÇÃO:

De modo que essa é a essência do meu voto: que os inativos possam fazer prova de tempo de serviço e de titulação, e, na medida em que sejam capazes de fazer esta prova, terem os mesmos direitos de promoção que valem para os ativos, porque, do contrário, penso que, deliberadamente, se estaria frustrando a paridade imposta pela redação anterior do § 8º do artigo 40'.

Igualmente, extrai-se de voto de relatoria do e. Juiz Substituto de Segundo Grau Joscelito Giovanni Cé, em julgamento da 6ª Câmara desta Corte:

'(...) o direito à paridade [do autor], nos termos e limites do que decidido pelo STF no RE 606.199/PR, devendo-se, em liquidação de sentença, apurar os reflexos financeiros advindos de atos normativos posteriores à Lei Estadual 13.666/02 que tenham concedido a servidores ativos, ocupantes dos mesmos cargos dos autores, promoção/progressão por critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação também preenchidos pelos autores até o ato de aposentadoria (ressalvando-se os reflexos eventualmente já estendidos administrativamente e a não causação de proventos em valor superior aos vencimentos dos em atividade)'

Ainda, no julgamento dos Embargos Infringentes 621965-8/01, de minha relatoria, assentei:



552



Estado do Paraná

31

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) Assim, procedido ao reenquadramento inicial, perfeitamente possível se mostra, mediante a apuração do preenchimento de critérios objetivos, tais quais os já expostos nesta fundamentação, e cuja comprovação poderá ocorrer em sede de liquidação de sentença, sejam estendidos aos inativos os reflexos financeiros na nova reestruturação.' (TJPR - 6ª C.Cível em Composição Integral - EIC - 621965-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 12.08.2014 - DJ 27.08.2014).

Observe-se que a condenação, por óbvio, não abrange os reflexos financeiros já reconhecidos administrativamente, os quais não serão computados quando da liquidação de sentença. Dessa maneira, apenas os direitos até então não reconhecidos pela Administração é que passarão a integrar o patrimônio jurídico dos apelantes.

Ademais, não merece prosperar a alegação do ente público de que os apelantes já foram beneficiados com a progressão por tempo de serviço prevista na Lei nº 15.044/06 e, por isso, não fazem jus a nova evolução funcional com esteio no mesmo critério. Esta Corte já decidiu que, tendo em vista que o Estado do Paraná possibilitou aos servidores da ativa o novo aproveitamento dos quinquênios, para uma segunda movimentação funcional por tempo de serviço, tal oportunidade deve ser igualmente





Estado do Paraná

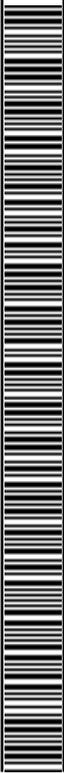
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32

concedida aos inativos, com esteio nos princípios da isonomia e da paridade. Confira-se (...)'.

Consignou-se, assim, que as “vantagens financeiras reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, decorrentes de progressão e promoção concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, constituem relação de trato sucessivo e submetem-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração”.

Em seguida, quanto ao recurso de apelação, afastou-se “o reconhecimento da prescrição de fundo de direito quanto à pretensão de evolução funcional e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito dos autores José Pedro Lira e Terezinha de Jesus Ferreira à manutenção da paridade com os servidores da ativa, sendo destinatários das promoções e progressões a esses concedidas posteriormente pelos atos normativos editados após a Lei Estadual nº 13.666/02, desde que baseadas nos requisitos objetivos de tempo de serviço e titulação, preenchidos até a data da inativação, cuja comprovação deverá ser realizada em fase de liquidação de sentença, observada a prescrição das prestações anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Tal condenação



553



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33

deverá recair apenas sob o Estado do Paraná, nos termos da Lei Estadual nº 17.435/12”.

Inexiste, portanto, a indigitada contradição, porquanto a decisão apresenta coerência entre as premissas estabelecidas na fundamentação e a conclusão alcançada.

Percebe-se que a Embargante busca, com seus argumentos, forcejar a rediscussão do que foi decidido anteriormente para fazer prevalecer sua tese, pretensão que deve ser veiculada por meio dos recursos próprios, já que a estreita via dos aclaratórios não se presta para tal desiderato.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. ‘Deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos





Estado do Paraná

34

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.'.

(AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, Dje 09/05/2017).

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

3. . A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1131270/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, Dje 13/06/2018)



554



Estado do Paraná

35

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Especial:

No mesmo sentido é a jurisprudência deste

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - REDISSCUSSÃO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo os alegados vícios de omissão, obscuridade ou contradição, os embargos de declaração que, possuem âmbito de cognição restrito, devem ser rejeitados porque não se prestam à rediscussão da questão julgada. Embargos rejeitados." (TJPR - Órgão Especial - EDC - 854347-5/04 - Curitiba - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 05.02.2018).

Destarte, tendo em vista a inexistência de contradição no acórdão impugnado e que os declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, voto pela **rejeição** dos presentes Embargos de Declaração, mantendo incólume a decisão hostilizada.

III - DISPOSITIVO:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Mércis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Vicente Del Prete Misurelli, Abrahan Lincoln Calixto, Lenice Bodstein, Renato Lopes de Paiva, Octávio Campos Fisher, Vitor Roberto Silva, Athos Pereira Jorge Júnior, Marco Antônio Antoniassi, Rogério Etzel, e os Juízes Substitutos em Segundo Grau Osvaldo Nalim Duarte e Guilherme Frederico Hernandez Denz.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

ANA LÚCIA LOURENÇO

Relatora

3



1511082-0/02 EmbDecCv - SCV

+-----+
| TJPR |
| FLS. |
| 555 |
+-----+

**PUBLICAÇÃO DE
ACÓRDÃO**

CERTIFICO que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 31.10.2019, foram veiculadas a decisão e a ementa do venerando acórdão, sendo consideradas, como data da publicação, 01.11.2019 e, como data do início do prazo, 04.11.2019.

Curitiba, 31.10.2019.


Mayara Reif D'Alcantara Maia
Chefe de Seção

